

REGIMES DE BENS E ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

1 – Previsão no Código Civil de 1916

- . Institutos de Direito de Família e de Direito das Sucessões bem delineados;
- . Facilidades práticas: inventário iniciado com separação da meação (regimes de bens – D. Família), seguindo-se a distribuição da herança (ordem de vocação hereditária – D. Sucessões).



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

2 – A Constituição Federal de 1.988

- . Reconhecimento de uma nova visão de família;
- . Reconhecimento do novo papel do cônjuge, às vezes mais próximo até que pais e filhos;
- . Princípio da pluralidade das entidades familiares;
- . Princípio da isonomia;
- . Princípio da dignidade da pessoa humana.



3 – A Concepção do cônjuge no CC/02:

3.1 - Recepção das mudanças sociais, assegurando mais direitos:

- . participação nas decisões da família;
- . participação no planejamento familiar;
- . exercício conjunto do poder familiar;
- . melhora da sua condição sucessória.



3.2 – Necessidade de Alterações no Direito Sucessório :

- . Cônjuges e ascendentes: relação afetiva se equipara a este laço de sangue;
- . Cônjuge e descendentes: NÃO se subverte a ordem natural. Descendente continua sendo herdeiro principal, mas sempre que FOR NECESSÁRIO protege-se o cônjuge;
- . Como fazer?



4 – O texto do Código:

- . revolução em parâmetros básicos: cônjuge tornou-se herdeiro necessário, recebeu direito real de habitação e foi criada a figura da concorrência entre classes;
- . efetivação dos direitos ficou prejudicada pelo texto ruim da lei.



4.1 – Legitimidade:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

4.2 – A Ordem de Vocação Hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

4.2 – Concorrência com ascendentes:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – *omissis* ;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

4.2 – Concorrência com descendentes:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, SALVO SE casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

Limitação da concorrência:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

Adaptação da Fórmula de Tusa

$$X = \frac{nc + s}{2s}$$

$$f = \frac{h}{s+x}$$

$$e = f.x$$

h = valor da herança

na = nº de filhos só do falecido

nc = nº de filhos comuns

s = nº total de filhos

x = proporção do cônjuge em relação aos filhos

f = valor de cada filho

e = valor do cônjuge

Fonte: DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões. 2 ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011*



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

“Quem determina a ordem de vocação hereditária é o legislador. Ele pode construir um sistema para a separação em vida diverso do da separação em morte. E ele o fez. Ele estabeleceu um sistema para partilha dos bens por causa mortis e outro sistema para a separação em vida decorrente do divórcio. O legislador distinguiu. Então, a interpretação aqui é sistemática sim, mas dentro dos respectivos sistemas. Não posso pegar um princípio daqui e outro princípio dali, fazer uma miscelânea e criar uma norma diferente daquela que está no Código.”

(REsp 1382170/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 26/05/2015)



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -

OBRIGADO!

Telefones: 3889-8586 / 3889-8587

E-mail: joaquim@jladvogados.com.br

www.jladvogados.com.br

Facebook: Joaquim Lorentz Advogados



JOAQUIM LORENTZ

- Advogados -